

**ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL**  
**Parecer Único ERMATA/IEF Nº 01/2018****1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO**

<b>Tipo de Processo / Número do Instrumento</b>	Licenciamento Ambiental (em curso).		Nº do PA COPAM 32552/2015/001/2016 Nº do PU SUPRAM-ZM: n.a.	
<b>Fase do Licenciamento</b>	LP+LI			
<b>Empreendedor</b>	AAAP Empreendimentos e Participações LTDA			
<b>CNPJ / CPF</b>	18.075.049/0001-79			
<b>Empreendimento</b>	CGH Cachoeira do Espírito Santo			
<b>Classe</b>	3			
<b>Condicionante Nº 9 (Of. Compl. 063/17 NRRAV/Zm)</b>	Apresentar comprovante de formalização junto ao IEF do processo de compensação ambiental referente à Lei Federal 11.428/06 (Mata Atlântica) e nos termos da Portaria nº30/2015, visando supressão de fragmento de mata atlântica, em estágio médio de regeneração e conforme inventário florestal numa área de 0,3336 hectares.			
<b>Localização</b>	Sítio dos Martins			
<b>Bacia</b>	Rio Paraíba do Sul			
<b>Sub-bacia</b>	Rios Pomba e Muriaé – PS2			
<b>Área intervinda</b>	<b>Área (ha)</b>	<b>Microbacia</b>	<b>Município</b>	<b>Fitofisionomias afetadas</b>
	0,3336	Rio Glória	São Francisco do Glória	Floresta Estacional Semidecidual Submontana
<b>Coordenadas:</b>		Lat 20°48'31.61"S	Long 42°19'34.6"O	
<b>Área proposta</b>	<b>Área (ha)</b>	<b>Microbacia</b>	<b>Município</b>	<b>Formas de compensação propostas</b>
	0,6672	Rio Glória	São Francisco do Glória	Servidão Ambiental
<b>Coordenadas:</b>		Lat 20°48'32.57'S	Long 42°19'29.21"O	
<b>Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF</b>	Marco Antônio Pinto Barbosa/eng.flor 22.344-D/ Vert Ambiental.			



## 2 – ANÁLISE TÉCNICA

---

### 2.1-Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal referente à intervenção e supressão vegetal para implantação da Central Geradora Hidrelétrica Cachoeira do Espírito Santo – CGH Cachoeira do Espírito Santo, localizado no município de São Francisco do Glória, Bacia do Rio Paraíba do Sul, sub-bacia dos Rios Pomba e Muriaé (PS2), micro-bacia do Rio Glória.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada a pré-condição para a licença ambiental LP+LI, processo COPAM 32552/2015/001/2016, que faz referência à compensação por intervenções em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, prevista na Lei Federal n.º 11.428/2006.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal, em cumprimento a Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

### 2.2 Caracterização da área intervinda

O fato gerador da proposta de compensação florestal em análise nesse parecer é o requerimento para supressão de 0,3336 ha hectares de Floresta Estacional Semidecidual, bioma Mata Atlântica em estágios médio de regeneração. A análise aqui conferida se refere a caracterização florestal descrita no PECF apresentados pelo empreendedor.

A área pleiteada para supressão insere-se na bacia do Rio Paraíba do Sul, sub-bacia dos rios Pomba e Muriaé, micro-bacia do Rio Glória. Tem características de Mata Atlântica secundária ripária em estágio médio, mesmo com a intensa antropização histórica.

O trecho florestal de intervenção está localizado na APP da margem direita do Rio Glória espremido pela estrada que passa logo acima, em uma altitude de 500 metros. O levantamento florestal identificou 31 espécies, nenhuma ameaçada de extinção.



**Figura 1.** Trecho florestal requerido para supressão para implantação da CGH Cachoeira do espírito Santo.

O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área (ha)	Bacia Hidrográfica	Microbacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio sucessional
			Sim	Não		
0,3336	Paraíba do Sul (PS2)	Rio Glória		X	Floresta Estacional Semidecidual Submontana	Médio

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como em relação a viabilidade técnica da proposta.

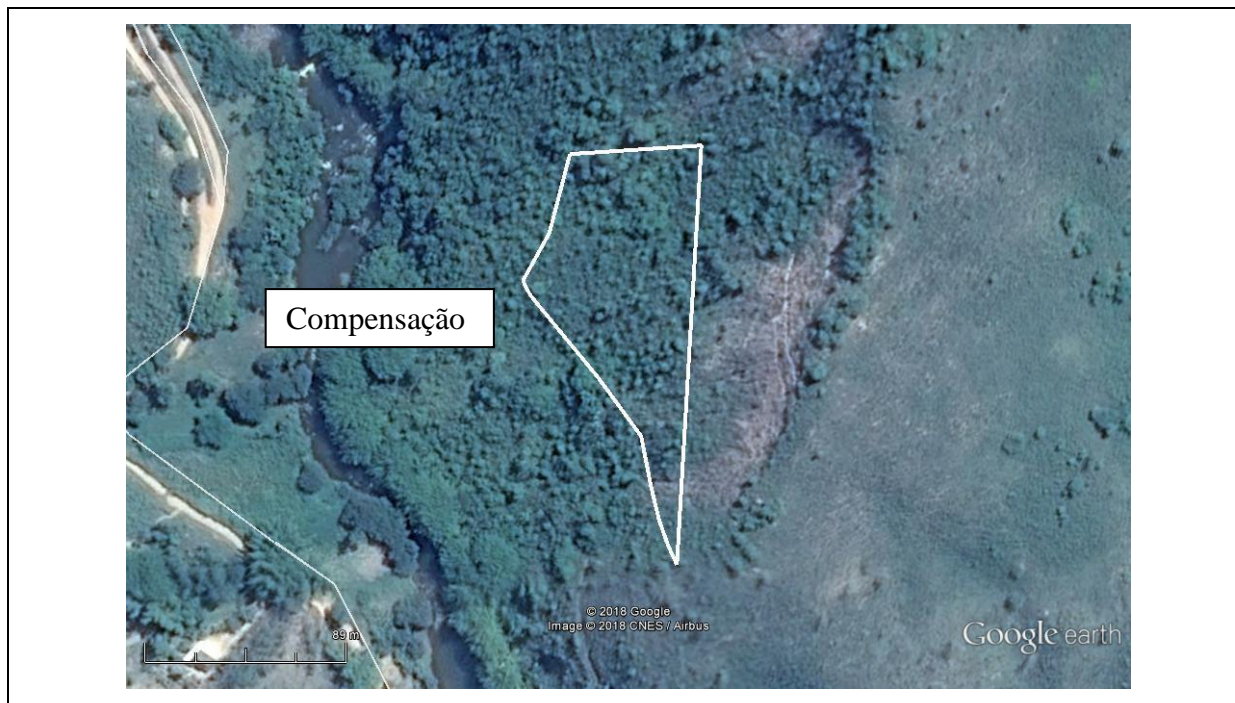
### 2.3 Caracterização da área proposta

De acordo com o PECF a proposta de compensação florestal compreende área de 0,6672 ha na margem esquerda do rio Glória em terreno que está sendo adquirido pelo empreendedor, inserida na bacia do rio Paraíba do Sul, sub-bacia dos rios Pomba e Muriaé, microbacia do rio Glória, município de São Francisco do Glória, abrangendo a fitofisionomia de Mata Atlântica: secundária do tipo Florestal Estacional Semidecidual Submontana. A modalidade de compensação florestal proposta é a Servidão Ambiental em caráter permanente no mesmo local do empreendimento e insere-se na parte excedente de mata nativa existente, desmembrada da Faz dos Martins, matrícula 5450 da comarca de Carangola.

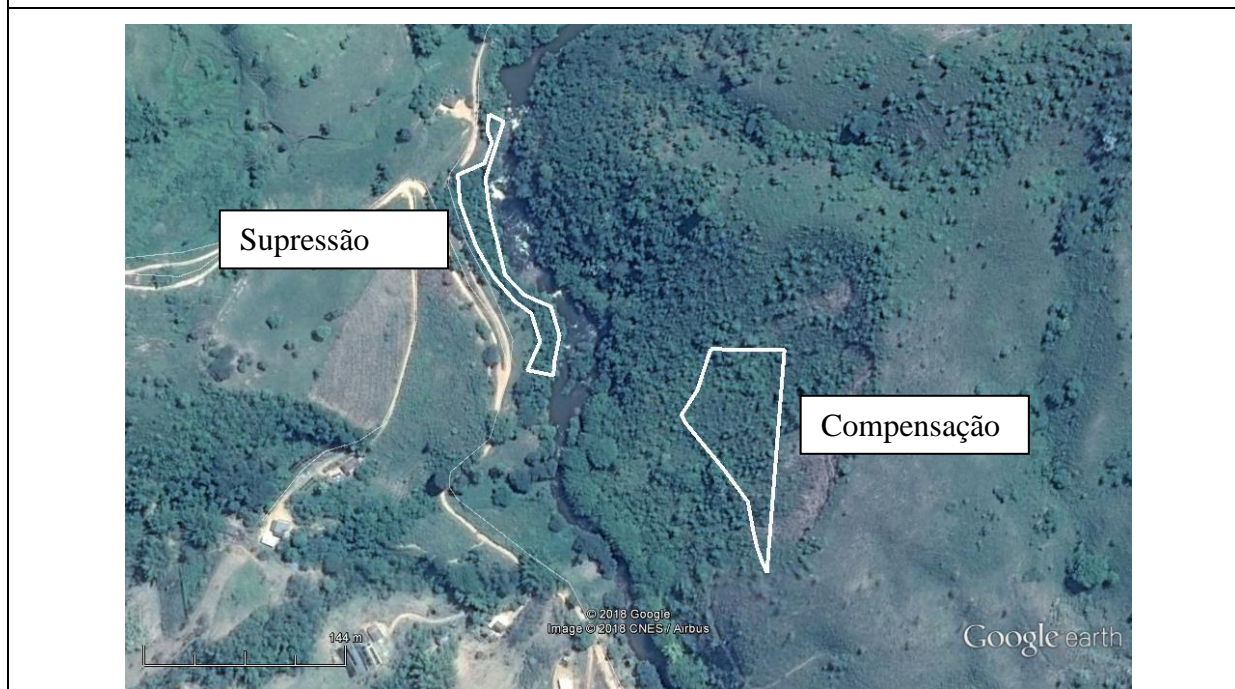
A mesma foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como com relação a outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados correspondem a área de



compensação, tendo como referências os mapas, memorial descritivo e polígono que foram encaminhados pelo empreendedor.



**Figura 2.** Configuração da proposta de compensação florestal da CGH Cachoeira do Espírito Santo.



**Figura 3.** Localização das áreas de supressão e compensação da CGH.



Conforme laudo de vistoria, descreve-se que a área proposta: “...A porção de compensação é característica de mata semidecídua submontana secundária, em estágio médio, mesma fitofisionomia que será suprimida. A floresta proposta de compensação está adjacente a APP da margem do Rio Glória e tem dossel aberto e profundidade variável quanto de 6 a 10 metros, com alta entrada de luz, fazendo com que o interior de mata pouco se diferencie da borda. Há uma deposição inicial de serrapilheira, e o estrato herbáceo é incipiente, ainda é marcante a presença de arbustos mas há núcleos de árvores de médio porte que escapam de qualquer descaracterização de estágio médio, está na transição inicial/médio. Entre as espécies arbóreas que se destacam na estrutura florestal, que foram possíveis de reconhecer na vistoria, foram: Cedro, Ingá, Angico, Pindaíba, camboatá, embaúba, fruta-de-pombo.”

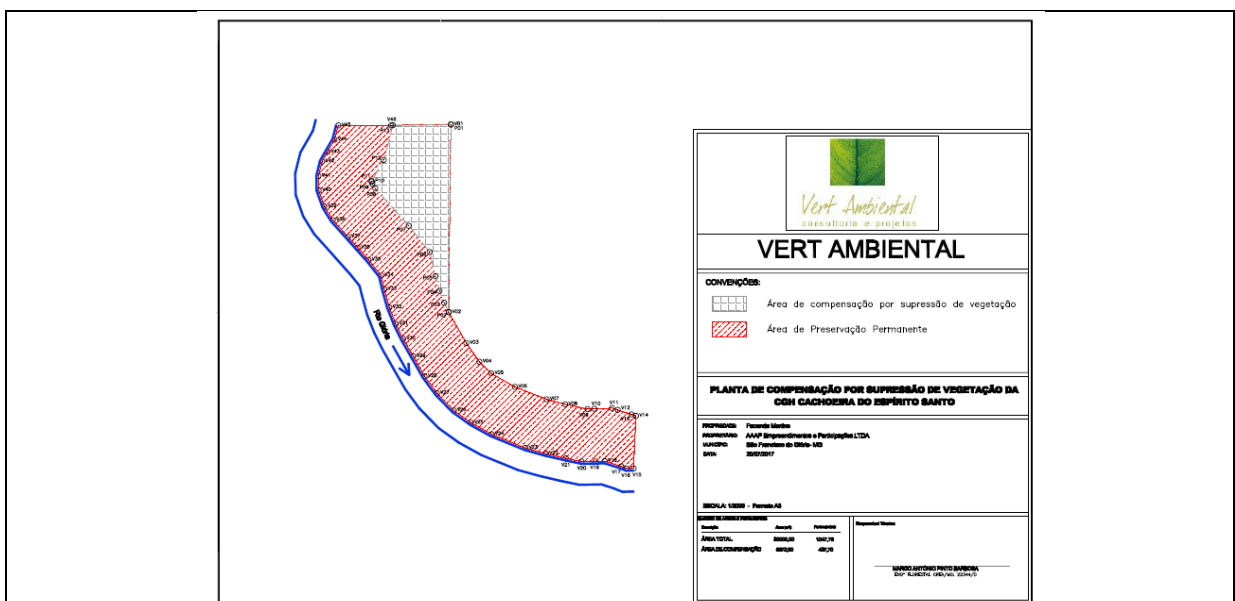


**Figura 4.** Vista do fragmento florestal da proposta de servidão ambiental por compensação de Mata Atlântica.



**Figura 5.** Vista da margem esquerda do Rio Glória onde, está prevista a compensação florestal.

A planta a seguir, indica a área proposta de servidão e sua disposição com as demais áreas de uso restrito da propriedade Faz dos Martins.



**Figura 6.** Planta da área do imóvel da compensação, com as delimitações de APP e da compensação.



A seguir a proposta em questão será avaliada em função dos requisitos legais e técnicos, a fim de se estabelecer sua adequação legal e viabilidade.

## 2.4 Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a **Lei Federal nº 11.428 de 2006**, no seu artigo 17, determina que:

*Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.*

*§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.*

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

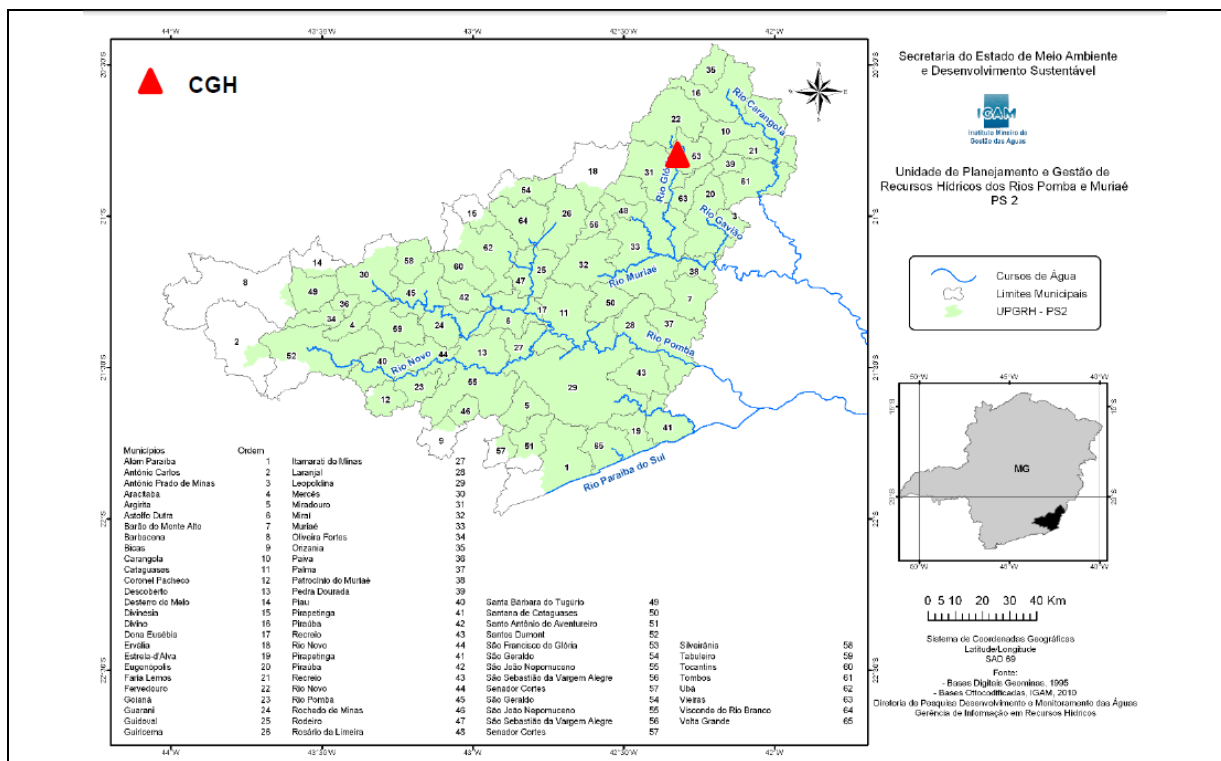
*Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:*

*I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou*

*II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.*

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta **atende** aos requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio Paraíba do Sul
- ✓ Na mesma microbacia do Rio Glória
- ✓ No mesmo município de São Francisco do Glória



**Figura 7.** Contexto do município de São Francisco do Glória, localidade da CGH Cachoeira do Espírito Santo e da proposta de compensação florestal, na Bacia do Rio Paraíba do Sul, sub-bacia dos rios Pomba e Muriaé (PS2).

No que tange à exigências com relação à dimensão da área proposta, a SEMAD acata a Recomendação N° 05/2013 de lavra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas entre as quais destaca-se, a “comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica *equivalentes ao dobro da área pretendida para supressão (...)*”. Grifo nosso.

Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área a ser autorizada para supressão é de **0,3336** ha de floresta de estágio médio e a área proposta possui **0,6672** ha, portanto, atinge o dobro da área que poderá ser suprimida.

## 2.5 Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” que a área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetada e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, consolidado no quadro a seguir:





Área intervinda			Area a ser compensada (ha) 2:1	Área proposta		
Município: São Francisco do Glória				Município: São Francisco do Glória		
Microbacia: Rio Glória				Microbacia: Rio Glória		
Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e /ou característica especial	Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e/ou característica especial	
0,3336	Floresta Estacional Semidecidual Submontana	Médio	0,6672	Floresta Estacional Semidecidual Submontana	Médio	

Em vistoria constatou-se que o trecho da mata destinada a servidão faz correspondência com a sua descrição apresentada no PECF em termos de ocorrência de fitofisionomias e seus estágios sucessionais, bem como demonstra equivalência ecológica com a área suprimida.

Com base no PECF e nas vistorias realizadas, foram avaliados os critérios a seguir que completam a análise preliminar:

- ✓ Correspondência de elementos abióticos relevantes

Em decorrência da mesma fitofisionomia das áreas afetadas e de compensação, Floresta Estacional Semidecidual Submontana, no mesmo fragmento, mesma micro-bacia hidrográfica, é esperado diferenças sutis quanto aos fatores abióticos, sendo possível considerar efeitos equivalentes sobre a biota. As diferenças existentes, em termos de elementos abióticos, devem ser toleradas pois não sendo possível compensar em áreas de preservação permanentes, não há como encontrar em outros sítios algumas características do ambiente ripário, como solo e umidade.

- ✓ Correspondência em termos de biodiversidade

A descrição da vegetação e sua biodiversidade corresponde a mesma da área de intervenção no entanto há diferenças que devem ser toleradas porque naturalmente as espécies da encosta afastada da margem do rio são menos seletivas higrófitas.

- ✓ Ocorrência de espécies invasoras

Não há espécies invasoras que ameacem o equilíbrio do meio.

- ✓ Ocorrência de indicadores de degradação ambiental

A área proposta de compensação não apresenta sinais degradação ambiental.



## 2.6 Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

### 2.6.1 Destinação de área para a Conservação

#### Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

- ✓ Servidão Florestal

De acordo com § 6º do Art. 2º da Portaria IEF nº 30/15 a *constituição de servidão florestal se dá mediante a apresentação pelo empreendedor de comprovante de averbação de servidão florestal à margem do Registro de Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.*

Ainda com relação ao tema, o Termo de Referência do PECF, anexo à mesma Portaria, prevê:

*Caso a opção apresentada pelo empreendedor seja a destinação de área para conservação, mediante a instituição de servidão florestal/ambiental, o empreendedor deve juntar ao presente projeto **documento comprobatório de propriedade do local em que a servidão será constituída; planta topográfica com descrição da propriedade e da área a ser protegida; memorial descritivo da área a ser protegida em meio físico e digital**, dentre outras informações comprobatórias de que a área escolhida atende aos requisitos legais. (grifo nosso).*

Acrescenta-se que de acordo com a legislação em vigor a área de servidão deve exceder aquela averbada para a reserva legal, bem como aquela considerada como APP. Assim, a planta da **figura 6** mostram a propriedade proposta com suas áreas de APP, bem como a área de servidão a ser averbada (conforme memorial descritivo em meio digital encaminhado pelo empreendedor).

Na vistoria em campo, constatou-se que a área proposta não se sobrepõe às áreas de de APP existente na propriedade e a reserva legal está averbada em outro imóvel. Constatou-se que os trechos propostos são contíguos a APP da margem do rio Glória, promovendo a ampliação de corredores ecológicos em áreas protegidas.

Ressalta-se que o termo de compromisso deve prever que a averbação em questão seja de caráter perpétuo, devendo a mesma estar de acordo com o Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012.

*Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.*



§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
- II - objeto da servidão ambiental;
- III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;
- IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

- I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;
- II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Assim, uma vez que a área atendeu ao requisito de cumprir a compensação na mesma bacia hidrográfica, conforme **figura 7**, para a compensação florestal em tela, e uma vez que a proposta do empreendedor atende as exigências do Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012, não se vê óbices para esta forma de cumprimento da compensação florestal em tela.

Assim, considerando todos os aspectos observados, este parecer entende que a proposta apresentada o PEECF atende a legislação ambiental, bem como possui atributos técnicos que conferem viabilidade à mesma.

## 2.7 Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PEECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:



Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Sub-bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana/ Médio	0,3336	Floresta Estacional Semidecidual Submontana/ Médio	0,7662	Mesma micro-bacia	CGH Cachoeira do Espírito Santo (área desmembrada da Fazenda dos Martins)	Servidão Ambiental	S

Conforme apreende-se do quadro acima a proposta apresentada pelo PECF em tela **está adequada à legislação vigente**.

## 2.8. Cronograma de Ação

O Cronograma a seguir, em caso de deferimento pela CPB, deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado pelo empreendedor junto ao IEF:

Seq	Atividade	Prazo
1	Apresentação e aprovação do PTRF.	60 (sessenta) dias a contar da aprovação do CPB.
2	Assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.	90 (sessenta) dias a contar da aprovação da CPB.
3	O extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, do TCCF.	30 (trinta) dias contados da assinatura do TCCF.
4	Registro em Cartório de Títulos e Documentos do TCCF.	30 (trinta) dias contados da assinatura do TCCF.
5	Averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas à margem do RI.	240 (duzentos e quarenta) dias contados da assinatura do TCCF.

## 3 CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de apresentar propostas visando compensar florestalmente intervenções realizadas no bioma de Mata Atlântica para fins de implantação das estruturas relacionadas ao empreendimento hidrelétrico em tela.

A priori, considerando-se o disposto na Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015, tem-se que o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto as propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta apresentada pela empresa visando compensar a intervenção realizada no bioma de mata atlântica, infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta **atende** aos requisitos impostos pela



legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o Art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar a (os) requisito (s) imposto pela norma, senão vejamos:

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstra a figura 7 do presente parecer, através da qual é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas dentro da bacia hidrográfica do empreendimento. Portanto, critério espacial **atendido**.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, para a compensação florestal ser o dobro de cada trecho de supressão. Em números concretos, os estudos demonstram que foi autorizada a supressão de bioma mata atlântica em um total de 0,3336 ha, sendo ofertado à título de compensação uma área de 0,6672 ha. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área **atendido**.

No que se refere à característica ecológica, vislumbra-se das argumentações técnicas empreendidas e as aferições realizadas *in locu*, que a compensação tem trecho florestal com estado de conservação equivalente ao trecho suprimido e as áreas de recomposição tem características ecológicas equivalentes que permitem que a restauração se aproxime, em fisionomia, diversidade e conectividade, da floresta suprimida.

Isto posto, considerando que a proposta apresentada no PECF em tela não encontra óbices legais, recomenda-se que a mesma seja deferida.

#### **4 - CONCLUSÃO**

---

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a não existência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo **deferimento** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 90 dias.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Escritório Regional Mata



Este é o parecer.

Smj.

Ubá , 10 de abril de 2018.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Arthur Sérgio Mouço Valente	Analista Ambiental/Biólogo	1319544-1	
Thaís de Andrade Batista Pereira	Analista Ambiental/Direito	1220288-3	

DE ACORDO:

Alberto Felix Iasbik

Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - Mata